

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 229/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2211, p. 67 de 20 de dezembro de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a

todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Quarto Centenário no período de 17/12/2019 a 18/12/2019;

CONSIDERANDO que, a despeito da Câmara divulgar a maioria dos procedimentos e processos licitatórios, não foi localizada a íntegra das Inexigibilidades nºs. 06/2019 e 07/2019 e a Dispensa nº. 06/2019;

CONSIDERANDO que o acesso a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que em consulta no sítio eletrônico da Câmara Municipal, a legislação disponibilizada está desatualizada, constando na aba “leis” somente a Lei Orgânica e o Regimento Interno;

CONSIDERANDO que não foram encontrados no site os Decretos Legislativos emitidos pela Câmara, em especial os de nºs. 04/2009 e 01/2012 que julgaram, respectivamente, as Contas do Poder Executivo relativas aos exercícios financeiros de 2007 e 2010;

CONSIDERANDO que a consulta a Legislação Municipal realizada junto ao site do Município de Campo Centenário é devidamente atualizada;

CONSIDERANDO que a consulta ao link de legislação disponibilizado dentro do Portal de Transparência da Câmara encaminha para a legislação atualizada disponibilizada diretamente pelo Município;

CONSIDERANDO que a divulgação de todos os atos normativos da Câmara, no exercício de sua função legislativa ou administrativa, é fundamental para o correto atendimento ao princípio da publicidade consagrado na Constituição;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Quarto Centenário, representada pelo Presidente Claudinei Carlis, e ao Controlador Interno, Sr. Marcelo da Silva de Souza, para que, considerem:

- i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
- ii) Atualizar o site da Câmara Municipal a fim de possibilitar a pesquisa da legislação municipal ou incluir link que encaminhe para a legislação disponibilizada pelo Município de Quarto Centenário;
- iii) Disponibilizar todos os arquivos relativos a todos os atos do Poder Legislativo, inclusive Decretos Legislativos;
- iv) Disponibilizar em área específica ou dentro da busca da legislação municipal, os Decretos Legislativos de julgamento das contas do Poder Executivo.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas